

A. I. N° - 232893.0601/04-1
AUTUADO - KARTER LUBRIFICANTES LTDA.
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBÍ
INTERNET - 25. 11. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0455-04/04

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LUBRIFICANTES. OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE LOCALIZADO NESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. O Convênio 105/92 atribui aos remetentes de combustíveis e lubrificantes situados em outras unidades da Federação, a condição de substituto tributário relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/06/2004, exige ICMS no valor de R\$685,42, em razão da falta de retenção e do seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, em venda realizada para contribuinte localizado no Estado da Bahia.

O autuado impugnou o lançamento fiscal, fls. 45/46 dos autos, alegando que foi autuada em 04 de junho próximo passado, no entanto, o imposto foi recolhido em 03/06/2004 no valor de R\$786,57, conforme comprova a cópia autenticada do DAE em anexo, ou seja, antes da lavratura do Auto de Infração.

Ao concluir, requer que o Auto de Infração seja considerado insubsistente, com o seu consequente arquivamento.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal, fls. 24/25 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Com referência a defesa formulada pelo sujeito passivo, assim se manifestou para contraditá-la:

1. Que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 5, 6 e 18, depreende-se que não assiste razão ao autuado, já que o comprovante de recolhimento do imposto anexado, atesta o pagamento do valor de R\$786,57, relativo à Nota Fiscal n° 8646, em 03/06/2004.
2. Quanto à alegação do autuado de que o recolhimento ocorreu antes da lavratura do Auto de Infração, ressalta que está descaracterizada a espontaneidade, já que a ação fiscal foi iniciada em 02/06/2004, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 5/6, portanto, o pagamento do imposto efetivou-se por força da ação fiscal.

Ao concluir, entende comprovada a infração e opina pela procedência do Auto de Infração, com a dedução do valor pago do montante a recolher.

VOTO

O fulcro da autuação foi em razão do autuado não efetuar a retenção do imposto e o seu consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição (Convênio 105/92), em operação de

venda de mercadoria realizada para contribuinte localizado neste Estado, a qual está enquadrada no regime de substituição tributária.

Para instruir a ação fiscal, foi anexada aos autos pela autuante às fls. 5 a 9, além de outros documentos, o Termo de Apreensão e Ocorrências datado de 02/06/2004, as cópias do CTRC nº 016231 e da Nota Fiscal nº 8646, que acobertava as mercadorias apreendidas.

Com referência a defesa formulada, a mesma não merece a minha acolhida, pelos seguintes motivos:
I - De acordo com o Termo de Apreensão às fls. 5/6, a ação fiscal foi iniciada em 02/06/2004 às 12,03 hrs., quando foi constatada que as mercadorias objeto da autuação estavam desacompanhadas do documento comprobatório do recolhimento do imposto, o qual, por se tratar de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, teria que ser recolhido quando do seu ingresso no território deste Estado;

II - Em sua impugnação ao lançamento, o autuado alegou que o imposto exigido tinha sido recolhido em 03/06/2004, conforme cópia do DAE que anexou à fl. 18, o que não elide a autuação, já que efetuado após o início da ação fiscal.

Com base na explanação acima, considero caracterizada a infração, a qual tem respaldo legal no art. 371, II, do RICMS/97.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232893.0601/04-1, lavrado contra **KARTER LUBRIFICANTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$685,42**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA